

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0001776-88.1998.8.24.0025 – FALÊNCIA

REQUERENTE: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA

REQUERIDO: MASSA FALIDA DE METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **FALÊNCIA** da empresa **METALURGICA NACIONAL IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 359, manifestar-se nos termos a seguir.

Por intermédio da decisão de ev. 354.1, item II, V. Excelência determinou a intimação do Síndico “*para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do Estado de Santa Catarina do evento 352.1*”

Pois bem.

O Fisco Estadual, segundo manifestação no ev. 352.1, informa que não localizou os seus créditos classificados no quadro geral de credores da falida, consoante ao edital de ev. 324.1, bem como reitera a manifestação de ev. 293.1, que relata os débitos devidos e inscritos em dívida ativa em nome da Massa Falida, sendo estes discriminado da seguinte forma:

1) Extraconcursais: R\$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos), referentes à custas judiciais em ações nas quais a falida foi parte, todos ainda não inscritos em dívida ativa, e portanto, não acrescidos do FUNJURE;

2) 1ª Classe: R\$ 2.927,64 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), de honorários advocatícios devidos ao FUNJURE¹ (10%), equiparados a créditos da legislação do trabalho até o limite de 150 salários mínimos (FUNJURE é devido sobre todo e qualquer valor inscrito em dívida ativa no Estado de Santa Catarina);

3) 3ª Classe: R\$ 29.276,65 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), de créditos tributários inscritos em dívida ativa;

4) 7ª Classe - MULTA: R\$ 6.087,74 (seis mil e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos);

5) 9ª classe – JUROS PÓS-QUEBRA: R\$ 43.557,50 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Na mesma oportunidade, requereram que “*seja determinada a instauração do respectivo incidente de classificação do crédito público, nos termos da alteração trazida pela Lei n. 14.112, de 24/12/2020, em seu art. 7º -A, cujas objeções por parte dos demais credores e do administrador judicial devem se limitar aos cálculos e à classificação apresentada, consoante o disposto no art. 7º-A, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;*”

Com efeito, diante da relação de débitos pendentes de pagamento em favor do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, opinamos que seja instaurado, de forma incidental, o incidente de classificação de crédito público, para fins de classificá-lo no quadro geral de credores da devedora, nos termos do artigo 7º-A da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 17 de junho de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194